



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 76.373

PROJETO DE LEI Nº. 12.127

Autoria: **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**

Ementa: Exige, das escolas privadas, notificação dos Conselhos Tutelares em casos suspeitos de alienação parental.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

03/01/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.127

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora 09/11/16</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 16/11/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Presidente 16/11/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Relator 16/11/2016</p>
<p>À <u>CECLAT</u>.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 23/11/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Presidente 23/11/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Relator 23/11/16</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--

12127



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
[Signature]

PUBLICAÇÃO *Rubrica*
18/11/16

P 20.637/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCO) 09/NOV/2016 15:27 076373

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Signature]
Presidente
16/11/2016

ARQUIVADO
[Signature]
Presidente
02/10/2017

PROJETO DE LEI N.º 12.127
(Eliezer Barbosa da Silva)

Exige, das escolas privadas, notificação dos Conselhos Tutelares em casos suspeitos de alienação parental.

Art. 1º. Toda escola privada averiguará e notificará ao Conselho Tutelar da região correlata os casos suspeitos de alienação parental entre seus alunos.

Parágrafo único. A notificação de alienação parental será precedida de processo averiguador técnico, por meio de profissionais capacitados para tal mister, assegurando privacidade e sigilo ao aluno e aos familiares envolvidos.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada, naquilo que couber, dentro do prazo legal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Jundiaí, 09/11/2016

[Signature]
ELIEZER BARBOSA DA SILVA
"PROFESSOR ELIEZER"



(PL nº. 12.127 - fls. 2)

Justificativa

Desde 26 de agosto de 2010 há no ordenamento jurídico pátrio diploma legal que conceitua e disciplina os casos de alienação parental (Lei federal nº 12.318/10), tutelando e protegendo nossas crianças e adolescentes, para que estes não sofram traumas psicológicos em sua formação, em decorrência de conflitos entre os pais, principalmente separados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao determinar que nossos jovens *“gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”* (art. 3º).

Logo adiante, o mesmo diploma legal trata com o igual rigor os deveres que a família, a sociedade e o Poder Público têm para com nossas crianças e adolescentes, atribuindo-lhes a responsabilidade *“de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Garantindo, ainda, primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”* (art. 4º).

A relevância do tema é tamanha, que tramita na Câmara dos Deputados Federais o Projeto de Lei 4.488/16, de autoria do Nobre Deputado, Sr. Arnaldo Faria de Sá, PTB/SP, que tipifica como crime os casos constatados de alienação parental, dando nova redação ao art. 3º. da Lei 12.318/10.

Entidades internacionais de proteção aos direitos das crianças e adolescentes criaram o Dia Internacional, que é comemorado dia 25 de abril, destacando a necessidade de se lutar contra a Alienação Parental, afastando esta maldade do coração de nossos filhos e filhas, exigindo que amor e carinho sejam dados, obrigatoriamente, pelo pai e pela mãe, não os utilizando como instrumento de conflitos pessoais de forma arbitrária.


ELIEZER BARBOSA DA SILVA
“PROFESSOR ELIEZER”



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso,

compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi
José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.377**

PROJETO DE LEI Nº 12.127

PROCESSO Nº 76.373

De autoria do Vereador **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**, o presente projeto de lei exige, das escolas privadas, notificação aos Conselhos Tutelares de casos suspeitos de alienação parental.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04, e vem instruída com a Lei Federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (fls.05/06).

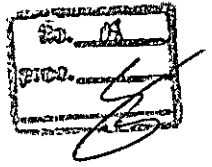
É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo exigir, das escolas privadas, notificação aos Conselhos Tutelares de casos suspeitos de alienação parental.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de promover o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, deferindo ao Vereador, quando necessário, a suplementação da legislação federal e estadual, intento iniciado por meio de apresentação de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

No caso concreto, registre-se a existência da Lei Federal nº 12.318/2010, cujo teor avaliza a jericidade do projeto de lei em comento, e ainda sua consonância com a essência do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).



Destarte, não se vislumbra qualquer tipo de invasão entre poderes, tampouco há que se falar de despesas aos cofres públicos, visto que a norma é endereçada às escolas particulares. Nesse sentido, decisão que reconhece a inexistência de encargos à Administração Municipal:

0100335-76.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

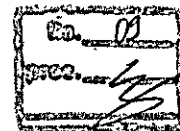
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 02/04/2014

Data de registro: 19/05/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da *Lei Municipal* nº 8.008, de 16 de abril de 2013, que determina "em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento". **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** Inocorrência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos *poderes*. **AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL. A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas - mínimas, é viável afirmar de passagem - com o cumprimento de tal providência imposta pela lei.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **IMPROCEDENTE.**

Assim, ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices à sua regular tramitação.



DA COMISSÃO:


Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

L.O.M.).


QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*;


S.m.e.

Jundiaí, 10 de novembro de 2016.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 76.373

PROJETO DE LEI Nº 12.127 do Vereador **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**, que exige, das escolas privadas, notificação dos Conselhos Tutelares em casos suspeitos de alienação parental.

PARECER Nº 1.717

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca exigir, das escolas privadas, notificação dos Conselhos Tutelares em casos suspeitos de alienação parental, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, *c/c* o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 1.377, de fls. 07/09, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

APROVADO
16/11/16

Sala das Comissões, 16.11.2016.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


PAULO SERGIO MARTINS


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO,
LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº 76.373

PROJETO DE LEI Nº 12.127, do Vereador **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**, que exige, das escolas privadas, notificação dos Conselhos Tutelares em casos suspeitos de alienação parental.

PARECER Nº 1722

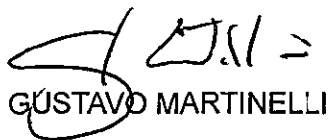
A proposta em exame tem por finalidade exigir, das escolas privadas, notificação dos Conselhos Tutelares em casos suspeitos de alienação parental.

Em face dos argumentos ofertados pelos pareceres juntados, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.


É o parecer.

APROVADO
29/11/16

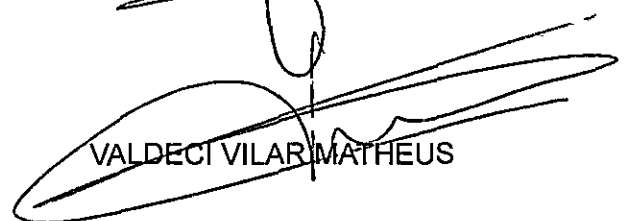
Sala das Comissões, 23.11.2016.


GUSTAVO MARTINELLI


ROBERTO CONDE ANDRADE


RAFAEL TURRINI PURGATO
Presidente e Relator


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


VALDECI VILAR MATHEUS



Proc. n.º 76.373

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não-votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO retire-se e arquite-se o Projeto de Lei n.º

12.127/2016


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente
02/01/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.127

Juntadas:

fls. 02/06 em 09/III/16 D. Fls. 07/09 em 10/nov./16;
 fl. 20 em 17/II/16 Saz; Fl. 11 em 29/II/16 8m;
 fls. 12 em 02/IV/16 - 1/3 -

Observações: